



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **10/12/2013**

51 TC-001611/026/12

Prefeitura Municipal: Riolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Sávio Nogueira Franco Neto.

Acompanha(m): TC-001611/126/12 e Expediente(s): TC-042394/026/12.

Advogado(s): Isabela R. Kumagai de Oliveira, Letícia Arantes Camargo, Emerson L. Correia Pontes.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1611/026/11
Município	Riolândia
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,32 %	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,38 %	(95% ~ 100%)
Magistério	60,94 %	(60%)
Pessoal	39,25 %	(54%)
Saúde	27,62 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,88 %	(7%)
Execução orçamentária	superávit (3,49%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios (inexistentes)	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

ATJ: favorável

MPC: favorável

PARECER	favorável com recomendação
---------	----------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Riolândia**, relativas ao exercício de **2012**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 18/52 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não divulgação em página eletrônica dos repasses a entidades do terceiro setor e de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições em montante correspondente a 53,45% da despesa prevista final.

Dívida Ativa

- aumento de 7,59% no montante da dívida; recebimento inferior em 11,29% ao numerário recebido em 2011; medidas de recuperação adotadas insuficientes para diminuir o estoque existente.

Saúde

- saldo em 31/1/2013 de restos a pagar não quitado, na quantia de R\$2.414,50; plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; não elaboração do cronograma físico financeiro; não implantação do plano de carreira, cargos e salários.

Outras Despesas

- não recolhimento do FGTS dos servidores contratados por tempo determinado.

Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos

- falta de autorização motivada por parte do ordenador de despesa em todos os processos de adiantamentos e, no caso de viagens, de demonstração clara do objetivo oficial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

missão e da apresentação de relatórios das atividades então realizadas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- ausência nos processos licitatórios de notificação à empresa para assinar o termo no prazo estipulado e de ato designando o responsável pelo acompanhamento da execução do objeto contratual; ofensa à sumula 23 deste Tribunal.

Pessoal - Desvio de Função

- designação de cinco servidores para cargos diversos daqueles para os quais foram investidos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos; não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres das contas de 2009 e 2010.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 63/84, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 85/338. E com elas contesta alguns apontamentos lançados no relatório de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outros e procura justificar a legalidade dos demais procedimentos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 341/345) não vê restrições, quanto aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, para a emissão de parecer favorável às contas em exame, ressaltando, em relação à abertura de créditos adicionais que os fatos narrados pela fiscalização não impediram que a administração municipal apresentasse resultado positivo na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Endossando a conclusão de sua assessoria, a Chefia de ATJ (fls. 346/350) propôs, ainda, o exame em autos específicos da tomada de preços nº 6/2012.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 354/358 pelo d. Ministério Público de Contas que ainda propõe o exame em autos apartados das irregularidades relacionadas à designação de servidores para cargos diversos daqueles para os quais foram investidos, como também a expedição de recomendações que sirvam de alerta para que o gestor evite a prática futura dos atos questionados pela fiscalização.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1611/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-42394/026/12, por intermédio do qual o DD. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Pires de Araújo, informa pendência existente quanto a títulos judiciais devidos em 2010 e 2011, situação que foi regularizada, consoante apontamento feito pela fiscalização a esse respeito.

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000152/026/09 - favorável;
- 2010** - TC-002550/026/10 - desfavorável; e
- 2011** - TC-001022/026/11 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 1 e 2 abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
RIOLÂNDIA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	4,6	4,6	-	-	4,9	5,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Obs.: O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino da EMEF "Prefeito Ruy Malachias Ferreira".

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Riolândia	RG de Votuporanga	
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	49,30	28,78	8,33	6,45	7,56	
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	49,30	35,97	8,33	6,45	9,57	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	80,13	111,11	113,57	132,04	
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.977,27	4.195,80	4.619,33	4.757,86	3.812,70	3
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,68%	11,51%	15,83%	15,48%	8,72%	

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001611/026/12

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,32%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60,94%** foi destinada à **valorização do magistério** e **38,44%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo sido aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente o restante diferido de **0,62%**, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o correspondente a **27,62%** da receita oriunda de impostos, atendendo também ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 2, transcrita no relatório que antecede este voto, revelam que os indicadores referentes à mortalidade da população entre 15 e 34 anos e a de 60 anos e mais apresentam números superiores aos obtidos em 2011 e, apesar da redução dos demais números, estão todos acima das médias registradas na Região de Governo de Votuporanga e do próprio Estado de São Paulo, situação que está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município na área da saúde.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que se adote medidas visando recuperar/aumentar a qualidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em queda, consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação, do ensino ofertado pela EMEF "Prefeito Ruy Malachias Ferreira", tendo sempre como objetivo maior elevar os padrões da educação.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram não só o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **39,25%** da receita corrente líquida, bem como o disposto no artigo 21, § único, dessa mesma lei.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se em valores que se ajustam ao limite estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Verifica-se, em relação aos precatórios, que o Município efetuou depósito em conta vinculada, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na quantia de R\$120.000,00, bem como regularizou as pendências relativas aos exercícios de 2010 e 2011, o que resultou na exclusão do nome da cidade do cadastro de inadimplentes do CEDIN - Conselho Nacional de Justiça e na suspensão imediata das sanções que haviam sido aplicadas por conta de tais pendências.

As contribuições previdenciárias foram recolhidas mediante retenção automática de valores do FPM.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos indevidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,49%.

Houve redução da dívida de longo prazo em 7,74%, sendo, por outro lado, positiva a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, restando demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado econômico e o saldo patrimonial são igualmente positivos, verificando, além disso, a realização de investimentos em montante correspondente a 15% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício, foram nomeados 8 servidores para cargos em comissão, sendo que, dos 545 cargos existentes (513 efetivos e 32 em comissão), 373 encontram-se ocupados: 352 efetivos e 21 em comissão.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP, mediante contrato de programa nº 140/2008, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizadas pela empresa A.C. Matias Urbanismo - ME, vencedora do pregão nº 108/10, sendo os resíduos de lixos hospitalares recolhidos pela empresa Mejan & Mejan Ltda. - ME.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

As despesas com publicidade e propaganda oficial não superaram a média do despendido a esse título nos três últimos exercícios financeiros, atendendo a origem o que dispõe o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Riolândia**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações acima lançadas a respeito dos investimentos feitos nos setores da educação e da saúde, bem como as alvitadas pelo Ministério Público de Contas - no sentido de que:

- observe rigorosamente as regras contidas nos artigos 64 e 67 da Lei das Licitações e Contratos;
- dê a devida publicidade, especialmente com a disponibilização *on line* a todo tempo, aos repasses a entidades do terceiro setor, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais";
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- cumpra com rigor as disposições da Lei Orgânica, das Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia de fls. 18, 42, 63 e 81/82 deste processado e fls. 134 do Anexo, para análise do caso dos servidores designados para funções distintas daquelas para as quais foram investidos;
- o arquivamento do expediente que acompanha os autos; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.